



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO 7 LIMPA – CTCQA 09/05/20006

Procedência: 19º Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 09 de maio de 2006

Processo nº 02000.000344/2004-86

**Assunto: Padrões de Emissão de Óleos e Graxas em Plataforma Marítima
de Exploração de Gás e Petróleo**

Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que o art. 17, § 1º da Lei 9.966 estabelece que no descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica;

Considerando a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de descarte de efluentes, e dá outras providências;

Considerando que o art. 43, § 4º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, estabelece que o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural será objeto de Resolução específica;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não deve ser afetado pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando

em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Considerando que o petróleo e o gás natural são responsáveis por parcela significativa da matriz energética brasileira e que deverão permanecer com demanda crescente nos próximos anos;

Considerando que cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da costa brasileira;

Considerando as particularidades e limitações técnicas e tecnológicas de que se reveste a produção de petróleo e gás natural em plataformas e o tratamento de seus efluentes, resolve;

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ÁGUA DE PROCESSO OU DE PRODUÇÃO OU ÁGUA PRODUZIDA:** é a água normalmente produzida junto com o petróleo, doravante denominada “água produzida”;
- II. **ÁREA ECOLOGICAMENTE SENSÍVEL:** regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente;
- III. **CONDIÇÕES DE DESCARTE:** condições e padrões de lançamento da água produzida no mar;
- IV. **DESCARTE CONTÍNUO:** lançamento no mar da água produzida durante um processo ou uma atividade desenvolvida, de maneira permanente ou intermitente;
- V. **ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS:** ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos sobre diversos organismos aquáticos;
- VI. **MONITORAMENTO:** medição ou verificação periódica de parâmetros de qualidade da água produzida, visando o acompanhamento da qualidade da água no corpo receptor;
- VII. **PADRÃO DE EMISSÃO:** valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade da água produzida descartada nas plataformas;
- VIII. **PLATAFORMA:** Instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada à atividade direta ou

- indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de sua subsuperfície, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- IX. ZONA DE MISTURA: Região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial do efluente;

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS SALINAS NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As águas salinas na área em que se localizam as plataformas, enquanto não houver enquadramento específico, serão consideradas Águas Salinas de Classe 1, conforme definição constante da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE DESCARTE DA ÁGUA PRODUZIDA

Art. 4º A água produzida somente poderá ser lançada, direta ou indiretamente, no mar desde que obedeça às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e não acarrete ao mar, no entorno do ponto de lançamento, características diversas da classe de enquadramento para a área definida, com exceção da zona de mistura.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, a zona de mistura está limitada em um raio de 500m do ponto de descarte;

Art. 5º O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 29 mg/L, com valor máximo diário de 42 mg/L.

§1º Caso a média mensal prevista no caput deste artigo seja excedida, deverá ser enviado ao órgão ambiental licenciador, em até 30 dias após a constatação, um relatório identificando a não conformidade.

§2º Sempre que for constatado que o valor máximo diário determinado no caput do artigo foi excedido, deverá haver comunicação imediata ao órgão ambiental.

Art. 6º A concentração de óleos e graxas a que se refere o art 5º deverá ser determinada pelo método gravimétrico.

§1º O órgão ambiental poderá aceitar outras metodologias de análise, desde que apresentem correlação estatisticamente significativa com o método gravimétrico;

§2º Deverá ser coletada, em horário padronizado, pelo menos uma amostra diária para a composição da média mensal, podendo as análises serem realizadas posteriormente, respeitado o prazo de validade das amostras.

Art. 7º O órgão ambiental competente poderá autorizar o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, em condições de contingências operacionais temporárias mediante aprovação, de programa e cronograma elaborado pelo empreendedor para solução destas condições.

Art. 8º Para plataformas situadas a menos de 12 milhas náuticas da costa, a possibilidade de descarte de água produzida e suas condições serão definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de dispersão apresentado pelo empreendedor.

Art. 9º É vedado o descarte de água produzida num raio inferior a 1 km de áreas ecologicamente sensíveis.

Art. 10. As empresas operadoras de plataformas realizarão monitoramento anual da água produzida a ser descartada das plataformas, para fins de identificação da presença e concentração dos seguintes parâmetros:

- a) Compostos Inorgânicos: As, Ba, Cd, Cr, Cu, Fe, Hg, Mn, Ni, Pb, V, Zn
- b) Radioisótopos: Ra-226 e Ra-228.
- c) Compostos Orgânicos: Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - HPA, Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos - BTEX, Fenóis e avaliação de Hidrocarbonetos Totais de Petróleo – HTP através de perfil cromatográfico.
- d) Toxicidade crônica da água produzida determinada através de método ecotoxicológico padronizado com organismos marinhos.
- e) Parâmetros complementares: Carbono Orgânico Total - COT, pH, Salinidade, Temperatura e Nitrogênio Amoniacal Total.

Parágrafo único. Por ocasião do monitoramento de que trata o caput deste artigo, deverá ser feito, concomitantemente, amostragem para determinação do teor de óleos e graxas.

Art. 11. Os métodos de coleta e de análise são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 12. As empresas operadoras de plataformas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório referente ao ano civil anterior, dos monitoramentos realizados e metodologias adotadas em cumprimento aos artigos 5º e 10.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, o relatório referido no caput poderá conter as informações de uma ou mais plataformas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas pela legislação vigente.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente do CONAMA